



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.900234/2008-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.508 – 2ª Turma Especial**
Data 7 de maio de 2014
Assunto NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, (presidente) Gustavo Jukeira Carneiro Leão, Marciel Eder Costa, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

Relatório

Tratam os presentes autos, de não homologação de compensação, cujo crédito está em suposto pagamento indevido da estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, (IRPJ) código 2362, do período de apuração de 31/03/2003, no valor total de R\$ 41.011,28, com débito de COFINS, código 2172 do período de apuração de 30/04/2004, conforme PER/DCOMP sob o nº 11298.19602.140504.1.3.04-1082.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do pleito orquestrado pelo contribuinte, adoto o relatório proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO, através do Acórdão nº 14-29.133, constante às fls. 112/113:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ-estimativa, código de arrecadação 5993), concernente ao período de apuração 03/2003.

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que os pagamentos informados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

- que no ano-calendário de 2003 teria apurado saldo negativo de IRPJ e CSLL, no valor de R\$ 556.671,88 e R\$ 218.360,83, respectivamente, bem como retenções de IRRF sobre aplicações financeiras no valor de R\$ 2.452,11, que teriam sido informadas em DIPJ/2004. Os saldos negativos assim apurados teriam sido utilizados para compensação de débitos próprios, mediante transmissão de diversos PER/DCOMP;*
- que teria incorrido em equivoco "quanto ao preenchimento relativo ao campo Tipo do Crédito", selecionou 'Pagamento Indevido ou a Maior' ao invés de 'Saldo Negativo de IRPJ', bem como relacionou os DARF's relativos ao pagamento por estimativa mensal, como o presente". Em que pese o erro, a requerente teria direito ao crédito declarado, como estaria a comprovar a documentação anexa à manifestação de inconformidade;*
- que "desconsiderar os valores recolhidos a maior pela Requerente (apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL — ano-calendário/ 2003),*

seria o mesmo que tributar parcela não correspondente ao conceito de renda e de lucro líquido, hipótese, por óbvio, manifestamente inconstitucional";

- que os alegados créditos não teriam sido utilizados em qualquer outra compensação ou restituição, além daquelas informadas;

Ao final, requer reconhecimento do direito creditório pleiteado e homologação integral das compensações efetuadas, bem como sejam as intimações dirigidas a seus procuradores (advogados).

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa (fls. 111):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada do acórdão em 05/08/2010, apresentou recurso voluntário em 03/09/2010, onde reiterou os mesmos argumentos de sua manifestação de inconformidade e junta a documentação contábil mencionada como carente pela decisão de primeira instância administrativa, se colocando à inteira disposição acerca de quaisquer outros documentos que venham a ser considerados como necessários.

Na sessão realizada em 06/08/2013, esta 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF proferiu a Resolução nº 1802-000.299 (e-fls. 351/360) solicitando realização de diligência à DRF Limeira/SP, para onde os autos foram encaminhados.

O Processo foi devolvido ao CARF com a Informação Fiscal de e-fls. 379/380.

Processo nº 10865.900234/2008-06
Resolução nº **1802-000.508**

S1-TE02
Fl. 385

É o relato do essencial.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

Conforme mencionado, o julgamento do presente recurso voluntário foi iniciado na sessão de 06/08/2013, ocasião em que esta 2ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF proferiu a Resolução nº 1802-000.299 (e-fls. 379/380) solicitando realização de diligência à DRF Limeira/SP.

No presente processo, a recorrente alega possuir crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, mas em sua DCOMP pleiteou de forma equivocada ser o crédito de pagamento indevido ou a maior, contraindo assim erro formal na declaração que, conforme arrazoadado na Resolução, não merece trazer prejuízo ao contribuinte, tendo em vista o indício de sua disponibilidade e a aplicação do princípio da verdade material.

Ao proferir a referida Resolução nº 1802-000.299 em 06/08/2013, esta 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF esclareceu as razões pelas quais normalmente desconsidera o erro formal de a Contribuinte indicar nos PER/DCOMP como crédito os recolhimentos individuais de estimativa em vez de indicar o saldo negativo formado a partir do conjunto destas mesmas estimativas.

Nesse contexto, e após tecer comentários sobre a dinâmica do PAF quanto à apresentação de elementos de prova, esta Turma julgadora elaborou a referida resolução, com o conteúdo final transcrito abaixo (e-fls 359):

[...]

Embora a indicação seja de existência de saldo negativo, ainda não é possível apurar o seu exato valor.

Há divergências entre os valores das estimativas constantes da DIPJ e os DARF's correspondentes. Além disso, a estimativa de julho foi recolhida em atraso, o que enseja imputação proporcional do pagamento para apartação correta da rubrica principal e dos acréscimos legais.

Há também deduções a outros títulos que demandam requisitos específicos, ainda não examinados pela Delegacia de origem, porque o despacho decisório não tratou do reivindicado crédito sob a ótica de saldo negativo, o que deverá ser feito agora.

A condução do exame do PER/DCOMP fez com que a documentação contábil e fiscal só fosse apresentada nessa fase processual.

É necessário, portanto, que os autos sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP, para que aquela unidade, à luz dos documentos contábeis e fiscais apresentados pela Recorrente, e de outros que se entenda necessários:

1) verifique e informe:

- a base de cálculo e o respectivo IRPJ no ano-calendário de 2003;
- o valor a ser considerado como dedução a título de estimativas mensais; o valor a ser considerado como dedução referente ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT;
- o valor a ser considerado como dedução referente aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- o valor a ser considerado como dedução a título de IR fonte, levando em conta se as receitas correspondentes foram computadas pela Contribuinte na apuração do lucro real;

2) apresente relatório circunstanciado esclarecendo se há saldo negativo de IRPJ a ser restituído/compensado, e qual o seu valor;

3) cientifique a Contribuinte deste relatório, para que ela possa se manifestar no prazo de 30 dias.

Em resposta à diligência que lhe foi demandada pelo CARF, a DRF/Limeira/SP prestou a Informação Fiscal de e-fls. 379/380, com a seguinte informação:

Trata este processo da declaração de compensação n.º 11298.19602.140504.1.3.04- 1082 em que o contribuinte utilizou o pagamento da estimativa de IRPJ do mês de março de 2003, no valor de R\$ 41.011,28 para compensação de débito da Cofins.

A compensação não foi homologada, porque o pagamento encontra-se totalmente vinculado ao débito e esta decisão foi mantida pela Delegacia de Julgamento.

O contribuinte entrou com recurso alegando que havia se equivocado e que seu crédito era saldo negativo de IRPJ e não pagamento indevido. O argumento foi acatado pela 2ª Turma Especial do CARF que baixou o processo para diligência.

Em consulta aos sistemas da RFB, foi verificado que o contribuinte entregou em 23.06.2009, pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003/exercício 2004, cuja via completa está sendo anexada a este processo.

[...]

O contribuinte induziu o nobre julgador a erro e provavelmente utilizou de má-fé ao manter a alegação de que se tratava de saldo negativo quando já havia solicitado este mesmo crédito em outro procedimento.

Não há dúvida de que a conversão do pedido feita pelo CARF implica a concomitância de pedidos do mesmo crédito, o que é extremamente temerário, principalmente porque entendimento semelhante foi proferido em outros quinze processos do mesmo contribuinte ou seja, há o risco de se reconhecer indevidamente milhões de crédito para o

contribuinte, ressaltando que há ainda mais cinco processos com esta mesma matéria a ser apreciados pelo CARF.

Assim, proponho o retorno deste processo àquela instância de julgamento para que se manifeste sobre a manutenção deste entendimento e a necessidade de realização da diligência, sugerindo que examinem a declaração de compensação n.º 31383.04781.230609.1.6.02-1937 para confirmar que o próprio contribuinte incluiu o pagamento da estimativa de IRPJ do mês de março de 2003, no valor de R\$ 41.011,28 no rol dos pagamentos que geraram o saldo negativo de IRPJ pleiteado, o que só vem confirmar que o pagamento não era não é e nunca foi indevido e este processo não pode ser convertido em saldo negativo de IRPJ.

Em síntese, a DRF/Limeira/SP registra:

- que a decisão do CARF implica na concomitância de pedidos do mesmo crédito;
- que a decisão do CARF em converter a compensação de estimativa em compensação de saldo negativo é temerária e;
- que o pagamento de estimativa não pode ser convertido em saldo negativo.

Diante destes comentários, a DRF/Limeira devolveu o processo ao CARF, para que este órgão se manifeste sobre a manutenção de seu entendimento.

A resolução proferida por esta 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF apresenta motivação adequada e suficiente.

Quanto à solicitação de diligência, é oportuno lembrar que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias” e que, quando “determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las”, conforme artigos 29 e 37 do Decreto 70.235/1972 (PAF) e artigo 36, § 3º, do Decreto 7.574/2011.

Ao proferir a referida Resolução nº 1802-000.299 em 06/08/2013, esta 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF esclareceu as razões pelas quais normalmente desconsidera o erro formal de a Contribuinte indicar nos PER/DCOMP como crédito os recolhimentos individuais de estimativa em vez de indicar o saldo negativo formado a partir do conjunto destas mesmas estimativas.

Vê-se que no contexto da decisão da Delegacia de origem, não havia outra maneira de a Contribuinte se resguardar da prescrição de seu alegado direito creditório, (a não ser mediante a apresentação de um novo PER/DCOMP) principalmente porque depois de proferidos os despachos decisórios, os PER/DCOMP originais não podiam mais ser retificados (IN SRF 600/2005, art. 57).

E não há como negar-lhe o direito ao crédito, enquanto que o valor foi efetivamente pago em excesso, havendo maior relevância neste fato do que nos procedimentos

formais de restituição, ressarcimento e compensação dirigidos pela Receita Federal do Brasil. Enfim, o direito ao crédito está na condição adequada de liquidez e certeza e isto é o que deve ser levado em consideração.

Se o método de solicitar a restituição, o ressarcimento e a compensação se mostrou inadequado sob a ótica formal, o processo administrativo fiscal é que deve acertar o procedimento guiando-se pelo princípio matriz, da busca pela verdade real e é nisto que se fundou a Resolução em apreço.

O fato de haverem diversos PER/DCOMP partindo do mesmo crédito não pode assim prejudicar o seu direito à utilização dentro dos prazos legais por requisitos formais nos sistemas fazendários, que aliás tem força normativa, hierarquicamente inferior à legislação que garante o direito ao contribuinte de lhe ver restituído aquilo que pagou em excesso.

Além do mais, nestes casos em que os contribuintes vão utilizando em partes um único crédito, há sempre o risco de este crédito não ser suficiente para a quitação de todos os débitos, seja em razão de um simples erro matemático na evolução do crédito, ou por um inadequado cômputo dos acréscimos moratórios no encontro de contas, etc.

Esta é uma das razões pelas quais a declaração de compensação “extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, conforme o § 2º do art. 74 da Lei 9.430/1996, determinando que o processo administrativo fiscal resolva estas questões.

Por lógico que o ideal é que os PER/DCOMP que utilizam o mesmo crédito sejam examinados em conjunto, mas nem sempre isso ocorre. Nem por isso, deve haver prejuízo ao contribuinte com uma análise precária e superficial daquilo que lhe é de direito.

O contribuinte demonstrou conhecer dos vários pedidos de compensação em suas manifestações, o que afasta a hipótese de haver má-fé de sua parte.

Desta forma, na medida em que o crédito vai sendo consumido em várias compensações, o resultado final dos PER/DCOMP posteriores (seja para fins de compensação ou de restituição) está sempre condicionado ao montante do crédito que remanesce dos PER/DCOMP anteriores, após a dedução das parcelas já restituídas ou compensadas e isto está ao alcance da autoridade fiscal – analisar a condição do crédito, verificar se e quanto do valor de direito do contribuinte foi utilizado e quanto resta disponível para sua utilização.

Esta análise é uma situação comum para o caso de vários PERDCOMP fundados no mesmo crédito.

O fato é que a decisão deve ser guiada sob o aspecto da segurança jurídica, impedindo que de pronto seja reconhecido o direito à restituição dum indébito, quando não há certeza de sua disponibilidade.

Por tudo o que já se disse sobre a relação entre as estimativas mensais e o saldo negativo que delas decorre, havendo confirmação de algum saldo negativo em 2001, a melhor solução é promover os encontros de contas pretendidos pela Contribuinte em seus PER/DCOMP, no limite do crédito reconhecido, ainda que contrarie o aspecto formal desse procedimento.

Processo nº 10865.900234/2008-06
Resolução nº **1802-000.508**

S1-TE02
Fl. 390

Diante de todo esse contexto, é necessário que os autos novamente retornem à DRF Limeira/SP, para que aquela unidade atenda ao já demandado na Resolução nº 1802-000.299, proferida por esta 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF em 06/08/2013.

Deste modo, voto no sentido de novamente converter o julgamento em diligência para que a DRF Limeira/SP atenda ao acima solicitado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa